

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 05.009/2021-DL

INTERESSADO.....: Secretaria de Saude

ASSUNTO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES, INSUMOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SÃO BENEDITO/CE

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor FISIOFORT COM E REP DE PROD DE FISIOTERAP E REAB FÍSICA LTDA visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no inciso I do art. 2º da Lei nº 14.124/21.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021 Atividade 0502.101221022.2.028 Enfrentamento da Emergencia Covid-19 , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria à própria consecução dos interesses públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão - somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Assim, considerando o disposto no inciso I do art. 2º da Lei Federal Nº. 14.124/21 é dispensável a licitação para a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



A necessidade da contratação da aquisição, objeto do presente processo, não pode aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, o que justifica a contratação direta (exceção), limitada somente para aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a Covid-19, conforme explicita o inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 14.124/21.

Desta feita, temos que em situação de anormalidade, o próprio ordenamento jurídico reconhece a implementação de medidas excepcionais para o atendimento do interesse público, sendo que todo processo de compra sofra mitigações para viabilizar a atuação administrativa concreta e caracterizada como urgente, excepcional, temporária e proporcional.

A presente situação atual em que se encontra não só o município, mas todo o país, com o aumento do número de casos e de mortes decorrentes da Covid-19, sugere medidas rápidas e eficazes dos gestores da área da saúde, no momento sem nenhum tratamento comprovadamente eficaz, a melhor medida indicada pela ciência, para a contenção do avanço do número de casos é a vacinação, sendo assim, o município de São Benedito respaldado na previsão legal transcrita na Lei nº 14.124/21 resolve realizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES, INSUMOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SÃO BENEDITO/CE**, através de dispensa de licitação para o atendimento mais célere aos seus munícipes.

Sendo assim, a solicitação de tal aquisição se faz necessária diante da atual situação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei Nº. 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini: *"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)."*

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar os fornecedores que apresentassem os menores preços, de acordo com pesquisa de mercado realizada, entando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes




Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

SÃO BENEDITO - CE, 23 de Março de 2021


RÔMULO GONÇALVES GURGEL
OAB/CE -9247-B
Procurador